



Número: **0600404-11.2024.6.12.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE FÁTIMA DO SUL MS**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação PSDB-CIDADANIA em Jateí (REPRESENTANTE)	
	ROGERIO PIERETTI CAMARA (ADVOGADO)
MILCA GANDINE (REPRESENTADO)	
RAFAELA DOS SANTOS PEREIRA (REPRESENTADO)	
MONICA TRINDADE BRASSI (REPRESENTADO)	
GISELY DÁRIO (REPRESENTADO)	
JULIO CESAR DANGUY JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122775345	02/10/2024 14:05	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE FÁTIMA DO SUL MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600404-11.2024.6.12.0004

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO com requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA, formulado pela Federação PSDB-CIDADANIA em desfavor de Milca Gandine, Rafaela dos Santos Pereira, Monica Trindade Brassi, Gisely Dário e Julio Cesar Danguy Junior.

A Federação PSDB-CIDADANIA alega, em síntese, que os representados estão espalhando notícias falsas (fake news), contra o atual prefeito e a família dele, fato esse que visa comprometer a eleição do candidato apoiado pelo atual prefeito.

Informa que a representada "Milca Gandine, publicou no feed de notícias de seu FaceBook, no link <https://www.facebook.com/share/p/RtLjcfjns2CjFgSi/?mibextid=oFDknk> o "matéria" fazendo, inclusive, comentários de que "esse povo só vive de manobra:"

Continuando, alegou também que "Com o mesmo "modus operandi" Monica Trindade compartilhou em seus Stories do Instagram", Usando de outro expediente, Rafaela Pereira postou no status do WhatsApp, e também fez propagar as famigeradas fake News. Gisely Dário, também utilizou suas redes sociais para propagar as falsas notícias" e "Julio Danguy, também postou no status de seu whatsapp".

É o breve relatório. Decido.

Como se sabe, há a possibilidade de o magistrado antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida para fase do processo anterior àquela em que normalmente seriam produzidos.

Para isso, nos termos do art. 300 do CPC, necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Para além disso, faz-se necessária também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida ou quando verificada a irreversibilidade recíproca.

A liberdade de expressão, como qualquer outro direito, não é absoluta, e encontra limites nas regras e princípios estabelecidos no ordenamento jurídico, que deve ser visto formando um bloco de juridicidade, tendo como núcleo ou ápice a Constituição Federal.

Dessa forma, não é permitida a publicação de qualquer mensagem ou notícia, pelo contrário, há limites, sendo que a esse respeito, trago o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:



“[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. [...]”. ([Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.](#))

No presente feito, analisando-se a postagem do link <https://www.facebook.com/share/p/RtLjcfns2CjFgSi/?mibextid=oFDknk>, verifico a utilização de expressões injuriosas, tais como "manobra", "rasteira", "falsa impressão de disputa" e "mais fácil de manipular".

Do conteúdo, ainda, inferesse que a Família Leite teria criado um esquema para garantir a eleição de Antônia Lacerda, que, segundo a reportagem, seria manipulável, e, para isso, teriam sido chamados a concorrer as pessoas de Suzi Manfré e Edison Paz, que não teriam chances de ganhar, mas trariam votos para a escolhida da Família Leite.

Para além disso, percebe-se que há uma configuração do texto dando a entender que teria a "matéria" sido veiculado pelo portal G1 da Globo (g1.globo.com), eis que há uma barra vermelha acima com a palavra política em caixa alta e escrita em branco, tendo do lado direito a lupa (buscar) e do lado esquerdo três linhas, indicando menu, para além disso, há o nome de Edgar Pereira e ao final os ícones do facebook, X, instagram, linkedin e instagram:



Tal montagem gera em terceiros a ideia de que realmente é uma reportagem feita e divulgada por um importante veículo de comunicação, passando a ideia de credibilidade.

Portanto, no presente caso, verifica-se que os representados extrapolam o seu direito à manifestação do pensamento, ao imputar ao Prefeito de Jateí, à família dele e ao partido PSDB a prática de atos antidemocráticos, sem juntar prova dos fatos alegados.

O que demonstra a probabilidade do direito.

Ademais, utilizam de montagens para dar credibilidade e incutir dúvida no eleitorado, prejudicando os candidatos apoiados pelo atual prefeito e do PSDB.

O que demonstra o perigo da demora.

Nesse contexto, conclui-se que a postura fez nascer à representante o direito de se valer da regra prevista no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e solicitar a retirada das referidas publicações.

Isso posto, recebo a representação e preenchidos os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar a retirada da postagem do link <https://www.facebook.com/share/p/RtLjcfns2CjFgSi/?mibextid=oFDknk>, devendo o cartório notificar o FACEBOOK do Brasil para suspender a postagem até decisão final.

Nessa senda, determino aos representados que não compartilhem a matéria descrita no link acima e a retirem do perfis do *Instagram* e do *WhatsApp* caso ela ainda esteja sendo compartilhada.



Citem/notifiquem imediatamente os representados para, querendo, apresentar defesa 2 (dois) dias - Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 18.

Após, apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, cientifique o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia - Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 19.

Por fim, com ou sem parecer, DETERMINO que me volte concluso para decidir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Às providências.

JATEÍ, MS, na data da assinatura eletrônica.

Dr. MÁRIO CÉSAR MANSANO

Juiz da 004ª ZONA ELEITORAL DE FÁTIMA DO SUL MS

